



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250849 - SP (2025/0495289-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DESTILARIA NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO E JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade contra Estado de São Paulo, buscando afastar a penhora sobre o faturamento da empresa e a incidência de juros de mora sobre a base de cálculo da multa punitiva, bem como pleiteando a suspensão do feito, uma vez que a questão da penhora estava sendo discutida no Tema n. 769/STJ. Na sentença, o pedido foi julgado. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No tocante à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

III - Sustenta a agravante que o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto ao exame de questões relacionadas à ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), à alegada inconstitucionalidade da Lei estadual n. 6.374/1989 e à incidência do Tema n. 769/STJ, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

IV - Todavia, da leitura do acórdão recorrido e do julgamento dos embargos declaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou expressamente as teses suscitadas pela recorrente, concluindo, de forma fundamentada, pela inexistência de nulidade da decisão de primeiro grau e pela manutenção da constrição determinada nos autos.

V - Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões reputadas relevantes pela recorrente, ainda que em sentido contrário à pretensão deduzida, circunstância que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

VI - De plano, à luz do acórdão recorrido, verifica-se que não houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi entregue de forma suficiente, tendo o Tribunal de origem apreciado, de maneira fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, embora em sentido diverso do pretendido pela parte.

VII - Nesse contexto, os embargos de declaração revelam mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, o que não autoriza o manejo do recurso, porquanto decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

VIII - Afastada a alegada omissão, impõe-se o reconhecimento da inexistência de violação dos referidos dispositivos legais, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

IX - Consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e afastou expressamente o pedido principal da agravante. Mediante análise dos fundamentos da decisão agravada, consignou que a “decisão proferida pelo Juízo de 1º grau deve ser mantida, pois solucionou de forma adequada as questões levantadas pelas partes, de modo que não havia embasamento para o pedido de declaração de nulidade”, bem como que “a simples negativa da pretensão da recorrente devidamente fundamentada não implica nulidade da decisão”.

X - Evidencia-se, nesse contexto, a inadmissibilidade da pretensão recursal, pois a recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido que afastou, de forma expressa, a alegada nulidade da decisão agravada e reconheceu a suficiência de sua fundamentação.

XI - Com efeito, o fundamento autônomo do acórdão recorrido consistiu justamente na conclusão de que a decisão de primeiro grau

apreciou adequadamente as questões suscitadas pelas partes, inexistindo nulidade processual. O recurso especial, contudo, limitou-se a reiterar a alegação de ausência de apreciação do pedido principal, sustentando que “o E. Tribunal de origem não analisou o pedido principal formulado pela Recorrente, relativo à nulidade da decisão de 1ª instância por insuficiência de fundamentação”, mas apenas o pedido subsidiário, o que não corresponde ao teor do acórdão recorrido.

XII - Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/3/2025.

XIII - Não procede, portanto, a alegação de que teria sido exigida impugnação de fundamento inexistente, pois o acórdão recorrido apreciou expressamente a alegada nulidade da decisão de primeiro grau, circunstância que evidencia a incidência do óbice da Súmula n. 283/STF.

XIV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250849 - SP (2025/0495289-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DESTILARIA NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO E JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade contra Estado de São Paulo, buscando afastar a penhora sobre o faturamento da empresa e a incidência de juros de mora sobre a base de cálculo da multa punitiva, bem como pleiteando a suspensão do feito, uma vez que a questão da penhora estava sendo discutida no Tema n. 769/STJ. Na sentença, o pedido foi julgado. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No tocante à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

III - Sustenta a agravante que o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto ao exame de questões relacionadas à ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), à alegada inconstitucionalidade da Lei estadual n. 6.374/1989 e à incidência do Tema n. 769/STJ, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

IV - Todavia, da leitura do acórdão recorrido e do julgamento dos embargos declaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou expressamente as teses suscitadas pela recorrente, concluindo, de forma fundamentada, pela inexistência de nulidade da decisão de primeiro grau e pela manutenção da constrição determinada nos autos.

V - Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões reputadas relevantes pela recorrente, ainda que em sentido contrário à pretensão deduzida, circunstância que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

VI - De plano, à luz do acórdão recorrido, verifica-se que não houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi entregue de forma suficiente, tendo o Tribunal de origem apreciado, de maneira fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, embora em sentido diverso do pretendido pela parte.

VII - Nesse contexto, os embargos de declaração revelam mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, o que não autoriza o manejo do recurso, porquanto decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

VIII - Afastada a alegada omissão, impõe-se o reconhecimento da inexistência de violação dos referidos dispositivos legais, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

IX - Consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e afastou expressamente o pedido principal da agravante. Mediante análise dos fundamentos da decisão agravada, consignou que a “decisão proferida pelo Juízo de 1º grau deve ser mantida, pois solucionou de forma adequada as questões levantadas pelas partes, de modo que não havia embasamento para o pedido de declaração de nulidade”, bem como que “a simples negativa da pretensão da recorrente devidamente fundamentada não implica nulidade da decisão”.

X - Evidencia-se, nesse contexto, a inadmissibilidade da pretensão recursal, pois a recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido que afastou, de forma expressa, a alegada nulidade da decisão agravada e reconheceu a suficiência de sua fundamentação.

XI - Com efeito, o fundamento autônomo do acórdão recorrido consistiu justamente na conclusão de que a decisão de primeiro grau apreciou adequadamente as questões suscitadas pelas partes, inexistindo nulidade processual. O recurso especial, contudo, limitou-se a reiterar a alegação de ausência de apreciação do pedido principal, sustentando que “o E. Tribunal de origem não analisou o pedido principal formulado pela Recorrente, relativo à nulidade da decisão de 1ª instância por insuficiência

de fundamentação”, mas apenas o pedido subsidiário, o que não corresponde ao teor do acórdão recorrido.

XII - Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/3/2025.

XIII - Não procede, portanto, a alegação de que teria sido exigida impugnação de fundamento inexistente, pois o acórdão recorrido apreciou expressamente a alegada nulidade da decisão de primeiro grau, circunstância que evidencia a incidência do óbice da Súmula n. 283/STF.

XIV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Destilaria Nova Era Ltda. (em recuperação judicial), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Empresa devedora em recuperação judicial. Penhora de créditos que a executada eventualmente possua junto às empresas administradoras de cartão de crédito e débito autorizada pelo juízo da execução. Possibilidade. Lei 11.101/2005 que não veda o prosseguimento da execução fiscal, ou mesmo a prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial. Questão que já havia sido apreciada por esta Câmara no julgamento, em 30/04/2024, do AI nº 2077467-84.2024.8.26.0000. Ausência de contrariedade ao decidido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 769. Possibilidade de incidência de juros de mora sobre multa punitiva. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 94-99).

Em síntese, na origem, o Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal para cobrança de ICMS. A executada apresentou exceção de pré-executividade, buscando afastar a penhora sobre o faturamento da empresa e a incidência de juros de mora sobre a base de cálculo da multa punitiva, bem como pleiteando a suspensão do feito, uma vez que a questão da penhora estava sendo discutida no Tema n. 769/STJ. Sem seguida, o Juízo de 1º grau rejeitou a exceção de pré-executividade, o que ensejou a interposição de

agravo de instrumento (fls. 1/19). Após, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) negou provimento ao agravo de instrumento.

Assim sendo, a empresa interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 489, § 1º, VI, 926, e 1.022, II, e do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem manteve omissões relevantes, a despeito dos embargos de declaração, bem como não demonstrou a distinção ou superação do precedente vinculante formalizado no Tema 769/STJ (fls. 106-114).

Na sequência, defendeu a inobservância dos arts. 141, 326 e 492 do CPC/2015, argumentando, em resumo, que o Tribunal não analisou o pedido principal de nulidade da decisão de 1ª instância por insuficiência de fundamentação e apreciou apenas o pedido subsidiário de reforma, violando a ordem de preferência dos pedidos, o princípio da congruência e incorrendo em julgamento *citra petita* (fls. 114/117).

Contrarrazões apresentadas às fls. 124/128.

Considerando a suposta divergência entre o acórdão recorrido e o que foi decidido pelo STJ no julgamento Tema n. 769, a Presidência do Tribunal de origem determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para fins de retratação (fls. 130/131).

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o seu entendimento nos termos da seguinte ementa (fls. 135/140):

RECURSOS REPETITIVOS. Julgamento do REsp. nº 1.835.864-SP pelo STJ Art. 1.040, II, do CPC Penhora de créditos que a executada eventualmente possua junto às empresas administradoras de cartão de crédito e débito autorizada pelo juízo da execução Entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento do tema repetitivo nº 769 no sentido de que “(...) a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada” Acórdão que consignou expressamente que a exequente não pleiteia a penhora sobre o faturamento da executada prevista pelo art. 866, do CPC, mas sim a penhora de créditos recebíveis prevista pelo art. 855, da Lei Processual, o que não se enquadra na questão submetida a julgamento e afetada ao Tema 769, pelo STJ e que já foram tentadas, sem sucesso, outras formas de penhora, a justificar a presente medida Manutenção do julgamento anterior.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A r. decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela Agravante, sob o fundamento de que houve adequada prestação jurisdicional.

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, o Tribunal reiteradamente quedou-se inerte com relação aos pontos relevantes levantados pela Agravante, notadamente a ordem de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 11 da LEF, a menor onerosidade prevista no art. 805 do CPC, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.374/89, e o precedente vinculante do STJ, aplicável à execução fiscal em comento (vide Tema nº 769/STJ e art. 489, §1º, VI, do CPC).

Cediço que o Tema nº 769 deste c. STJ estabeleceu que a penhora sobre o faturamento em execuções fiscais, deve ser tratada de maneira que não inviabilize as atividades empresariais. Logo, a conclusão inafastável é pela impossibilidade desta constrição, visto que a empresa atravessa plano de Recuperação Judicial, homologado nos autos do Processo nº 0002186- 59.2012.8.26.0233, em fase de liquidação.

[...]

Insiste-se: nenhum dos pronunciamentos judiciais enfrentou devidamente os dispositivos legais supracitados.

Apesar de terem sido expressamente renovadas nos embargos de declaração e no recurso especial, as questões jurídicas relevantes permaneceram sem enfrentamento, caracterizando persistente negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se que tais matérias suscitadas reiteradamente sem o devido enfrentamento são absolutamente indispensáveis para o julgamento do caso, ou seja, são omissões relevantes cuja análise poderia desconstituir ou reordenar a constrição, substituir a garantia por medida menos gravosa, infirmar o suporte normativo estadual invocado e vincular o resultado à tese do STJ.

Logo, se a matéria veiculada no agravo tivesse sido devidamente observada, o resultado da controvérsia seria absolutamente diverso.

Por essa razão, se faz imperioso o provimento do recurso especial interposto, uma vez que a manutenção da decisão denegatória implicaria na aceitação da perpetuação de decisões insuficientemente fundamentadas, em descompasso com o sistema de precedentes vinculantes estabelecido pelos Tribunais Superiores.

[...]

No tocante a inadmissibilidade, o Recurso Especial, assim como nos Embargos de Declaração opostos, suscitou a omissão no v. acórdão proferido pelo Tribunal, que reside no fato do pedido principal de anulação da r. decisão agravada não ter sido apreciado, o que, a teor dos julgados colacionados acima, leva à nulidade do v. acórdão embargado.

Permanece a violação ao princípio da congruência no caso, o qual determina que as decisões devem ser limitadas, de acordo com os pedidos inseridos. A subsidiariedade dos pedidos foi corretamente observada pela Agravante, de modo a permitir que, caso o pedido principal, a nulidade da decisão, não fosse acolhida, o Magistrado analisasse o pedido subsidiário de reforma.

Entretanto, a r. decisão agravada entendeu que o Recurso Especial não teria impugnado fundamento autônomo do acórdão recorrido, consistente no afastamento da

alegada nulidade e no reconhecimento de que a decisão de primeiro grau estaria devidamente fundamentada. Ainda, entendeu o N. Ministro Relator que tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF para o fim de inadmissão do recurso.

[...]

Diversamente do que restou consignado na r. decisão agravada (ev. 60), a leitura do acórdão revela que, em nenhum momento, a N. 1ª Câmara se debruçou sobre a insuficiência de fundamentação ou a arguição de nulidade da r. decisão agravada.

[...]

Não há, portanto, qualquer fundamento autônomo não impugnado. Ao contrário, o fundamento reputado como não enfrentado constitui exatamente o núcleo da insurgência recursal.

Admitir a incidência da Súmula 283 nessa hipótese significaria inviabilizar o controle jurisdicional sempre que o Tribunal de origem deixasse de se manifestar adequadamente sobre determinada questão, criando um paradoxo processual: se o vício é justamente a omissão ou o desvio na apreciação dos pedidos, não se pode exigir que o recorrente impugne fundamento que, em verdade, nunca foi validamente examinado.

A aplicação do óbice sumular, nessas circunstâncias, acaba por impedir o exame da própria negativa de prestação jurisdicional que motivou a interposição do Recurso Especial.

Assim, inexistindo fundamento autônomo e suficiente não atacado, mas, ao revés, havendo impugnação direta e específica do núcleo decisório — inclusive quanto à violação aos arts. 141, 326 e 492 do CPC —, impõe-se o afastamento da incidência da Súmula 283 do STF.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No tocante à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a agravante que o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto ao exame de questões relacionadas à ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), à alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 6.374/1989 e à incidência do Tema n. 769/STJ, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido e do julgamento dos embargos declaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou expressamente as teses suscitadas pela recorrente, concluindo, de forma fundamentada, pela inexistência de nulidade da decisão de primeiro grau e pela manutenção da constrição determinada nos autos.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões reputadas relevantes pela recorrente, ainda que em sentido contrário à pretensão deduzida, circunstância que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, em resumo, nos seguintes termos (fls. 96/98):

A despeito dos argumentos apresentados pela recorrente, o acórdão deixou claro que a decisão proferida pelo juízo de 1º grau deve ser mantida pois solucionou de forma adequada as questões levantadas pelas partes, de modo que não havia embasamento para o pedido de declaração de nulidade.

Anoto que o magistrado a quo afastou de forma expressa o pedido de suspensão da execução fiscal em razão da matéria estar sob apreciação do STJ (Tema repetitivo nº 769), notadamente porque referido julgamento já foi concluído pela Corte Superior. De outra parte, reconheceu a possibilidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário, o que encontra respaldo na jurisprudência do STJ (AgInt no AR Esp.870.973/MG; REsp. 834.681/MG; REsp. 1.783.152/SP; AgInt no AREsp n.1.155.324/RJ). É esse, também, o entendimento majoritário do TJSP (AP.1000667-63.2019.8.26.0014, AP. 1000190-69.2021.8.26.0014).

Portanto, a simples negativa da pretensão da recorrente devidamente fundamentada não implica nulidade da decisão.

Destaco, ainda, que o acórdão consignou expressamente que “esta Câmara igualmente já apreciou a questão referente à adequação do julgamento ao decidido pelo STJ no tema nº 769, ocasião em que se decidiu (julgamento proferido em 01/10/2024) que “não se trata de hipótese de penhora sobre o faturamento da executada prevista pelo art. 866, do CPC, mas sim de penhora de créditos recebíveis prevista pelo art. 855, da Lei Processual, não se enquadrando na questão submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça e afetada ao Tema Repetitivo nº 769.

E, ainda que fosse acolhida a tese da executada no sentido de que a penhora de recebíveis se equipara à penhora de faturamento, o julgado deixou claro o motivo pelo qual a medida constritiva se faz necessária, apontando expressamente que já houve “tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, bem como de busca por veículos, imóveis ou outros bens penhoráveis”, o que atende ao disposto pelo art. 835, § 1º, do CPC.” Portanto, ao contrário do alegado, não houve violação à ordem legal estabelecida pelo art. 11, da LEF, pois não foi possível a constrição de ativos financeiros ou outros bens da devedora.

De outra parte, o julgado também se pronunciou textualmente sobre o fato de que “com o advento da Lei nº 14.112/2020, especificamente do dispositivo normativo do art. 6º, § 7º-B, o deferimento ou não dos atos constritivos sobre o patrimônio da executada para a satisfação da execução fiscal compete ao juízo da execução, cabendo ao juízo da recuperação judicial, se assim provocado e mediante cooperação jurisdicional, na forma do

artigo 69, do Código de Processo Civil, analisar a necessidade de se determinar eventual substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Tem-se, portanto que a Lei nº 11.101/2005 veda apenas atos de alienação de patrimônio propriamente ditos e possibilita a substituição de bens constritos, mas permite o prosseguimento da execução fiscal, inclusive atos de constrição de bens, para garantia do juízo executivo.

Desse modo, fica a cargo do juízo da recuperação judicial, até o seu encerramento, a deliberação a respeito da efetivação, suspensão ou substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do §7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020.”

A jurisprudência majoritária do STJ entende que não há prevalência do juízo da recuperação judicial sobre o juízo da execução, mas sim a necessidade de cooperação entre os juízos, na forma estabelecida pelo § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, acrescentado pela Lei 14.122/2020, “preservando a competência do juízo da execução fiscal para os atos constritivos e a do juízo da recuperação judicial para avaliar os efeitos dessas medidas no patrimônio da empresa recuperanda.” (AgInt no AREsp 2524376/ PR, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, j. 12/02/2025, DJe 17/02/2025, com indicação de outros julgados daquela Corte no mesmo sentido).

A embargante não concorda com a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, no entanto, anoto que divergência em relação à motivação ou quanto ao resultado do julgamento, ou, ainda, a existência de julgados isolados em sentido diverso não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

De plano, à luz do acórdão recorrido, verifica-se que não houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi entregue de forma suficiente, tendo o Tribunal de origem apreciado, de maneira fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, embora em sentido diverso do pretendido pela parte.

Nesse contexto, os embargos de declaração revelam mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, o que não autoriza o manejo do recurso, porquanto decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

Afastada a alegada omissão, impõe-se o reconhecimento da inexistência de violação aos referidos dispositivos legais, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.526.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.

II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgInt no AREsp 1.535.574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020)

Consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e afastou expressamente o pedido principal da agravante. Mediante análise dos fundamentos da decisão agravada, consignou que a “decisão proferida pelo juízo de 1º grau deve ser mantida pois solucionou de forma adequada as questões levantadas pelas partes, de modo que não havia embasamento para o pedido de declaração de nulidade”, bem como que “a simples negativa da pretensão da recorrente devidamente fundamentada não implica nulidade da decisão” (fl. 96).

Nesse contexto, evidencia-se a inadmissibilidade da pretensão recursal, pois a recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido que afastou, de forma expressa, a alegada nulidade da decisão agravada e reconheceu a suficiência de sua fundamentação.

Com efeito, o fundamento autônomo do acórdão recorrido consistiu justamente na conclusão de que a decisão de primeiro grau apreciou adequadamente as questões suscitadas pelas partes, inexistindo nulidade processual. O recurso especial, contudo, limitou-se a reiterar a alegação de ausência de apreciação do pedido principal, sustentando que “o E. Tribunal de origem não analisou o pedido principal formulado pela Recorrente, relativo à nulidade da decisão de 1ª instância por insuficiência de fundamentação”, mas apenas o pedido subsidiário (fl. 115), o que não corresponde ao teor do acórdão recorrido.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação, no recurso especial, à fundamentação adotada pela aresto hostilizado enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/3/2025.)

Não procede, portanto, a alegação de que teria sido exigida impugnação de fundamento inexistente, pois o acórdão recorrido apreciou expressamente a alegada nulidade da decisão de primeiro grau, circunstância que evidencia a incidência do óbice da Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.250.849 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0495289-1

Número de Origem:

00007664820148260233 1133011906 23492981420248260000 7664820148260233
76648201482602331133011906

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESTILARIA NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DESTILARIA NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026